#### 2020.0000885667

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001697-92.2012.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que são apelantes MIGUEL ASSIS DE OLIVEIRA e CLAUDIANA PEREIRA DE SA, são apelados DONIZETE TAVARES PERES, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, CLAUDEMIRA LAURENTINA MENDONÇA e S/A HENRIQUE VASCONCELOS PEREIRA TRANSPORTES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

BERENICE MARCONDES CESAR Relatora

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0001697-92.2012.8.26.0242

Apelantes/Autores: MIGUEL DE ASSIS DE OLIVEIRA e

CLAUDIAN PEREIRA DE SÁ

Apelados/Réus: DONIZETE TAVARES PERES,

CLAUDEMIRA LAURENTINA

MENDONÇA, USINA PEDRA

AGROINDUSTRIAL S/A, S/A

VASCONCELOS PEREIRA

**TRANSPORTES** 

MM. Juiz de Direito: Leonardo Breda

Comarca de Igarapava

### Voto nº 33775

ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. Comprovação da responsabilidade civil tanto objetiva como subjetiva. Inexistência. Diante da dinâmica do acidente e do acervo probatório, verifica-se a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do evento danoso. Travessia da pista de maneira súbita sem a possibilidade de tomada de medidas de direção defensiva pelo condutor do ônibus. RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO.

Trata-se de "ação ordinária" ajuizada por MIGUEL DE ASSIS DE OLIVEIRA e CLAUDIAN PEREIRA DE SÁ contra DONIZETE TAVARES PERES, CLAUDEMIRA LAURENTINA MENDONÇA, USINA PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, VASCONCELOS PEREIRA TRANSPORTES, julgada improcedente pela r. sentença (fls. 426/436), sob o argumento de que ausentes os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva do motorista do ônibus. Em razão da sucumbência, condenou os Autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a



gratuidade concedida.

Inconformados, os Autores interpuseram o presente recurso de apelação (fls. 441/450), desafiando as contrarrazões dos Réus (e-fls. 454/463, 466/470 e 471/474).

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial da ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de automóvel ajuizada contra condutor, possuidor e proprietário de ônibus particular que teria causado o evento danoso, levando a óbito a filha menor filha dos Autores.

Pretendem os Autores a reforma da r. sentença sob o argumento preliminar de cerceamento de defesa e no mérito de que restou demonstrada a falta de atenção e imprudência do condutor do veículo. E, em razão de a preliminar se confundir com o mérito, será analisada juntamente com este.

Verifica-se que a ação foi ajuizada contra a empresa de transporte (-pessoa jurídica-) mais as pessoas físicas proprietária e possuidora além motorista do ônibus. A responsabilidade civil é extracontratual, mas a da pessoa jurídica prestadora de serviço público (transportadora) a responsabilidade é objetiva diante do art. 37, § 6º da Constituição, na modalidade de risco administrativo, e só pode ser afastada por caso fortuito ou força, ou ainda por culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiros. A responsabilidade do motorista é subjetiva, e exige da prova da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

O acidente de trânsito e os danos dele decorrentes (-atropelamento e morte da vítima, uma criança-) são fatos incontroversos, restando como ponto controvertido a culpa do Corréu Donizete, motorista do coletivo, na ocorrência do acidente.

Nestes termos, impende verificar as conclusões emanadas do laudo do Instituto de Criminalística realizado logo após o acidente (fls. 68/73):



"(...) trafegava o veículo Ônibus de placa BWI-8187, pela Rua supramencionada, no sentido Bairro/Centro, quando ao atingir o local objeto de exame pericial, veio por a vítima que se encontrava por sobre o leito carroçável, com parte de impacto não apurada tecnicamente, consignando os vestígios observados nesse veículo, estar na rodagem fixa no terço posterior esquerdo. Após o impacto o ônibus veio por ser parado pelo condutor (...)". (fl. 70)

Observa-se que a conclusão do representante do Ministério Público quanto ao inquérito policial instaurado contra o Corréu Donizete foi pelo arquivamento por inexistência de culpa do Corréu, na ocorrência do acidente (fls. 83/85). O inquérito foi arquivado (fl. 86).

. Veja-se, nesse sentido, trecho da manifestação do r. Promotor de Justiça:

"Ainda que provada a materialidade do delito, através do exame de corpo de delito de fls. 31/32, bem como a autoria, uma vez que o acusado Donizete conduzia o veículo que veio a colidir com a criança, a ausência de culpabilidade é obstáculo para continuação da persecução penal.

Como pode ser observado através de todos os relatos, a vítima, ainda criança, ao ver sua avó do outro lado da rua, rapidamente, desvencilhou-se de seus pais e foi ao encontro da mesma, sem observar ou tomar as cautelas necessárias para atravessasse a rua.

Também analisando os relatos, constata-se que o acusado trafegada em uma velocidade baixa, compatível com a via, confirmado pelo próprio laudo pericial de fls. 33/39, que aferiu uma velocidade média final de 18 km/h.

Dessa forma, embora em baixa velocidade e alarmado pelos gritos dos familiares, o motorista, ainda mesmo tentado frear e desviar da vítima, não conseguiu evitar o choque e ocasionou a morte da criança.".

A prova pericial indireta realizada em Juízo, por sua vez, tão somente corroborou os elementos de prova produzidos por ocasião do acidente, inexistindo motivo para que seja refeita ou complementada.

Nota-se que ficou patente que o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva da vítima (-menor-), o que exclui a responsabilidade civil objetiva da Corré VASCONCELOS PEREIRA



TRANSPORTES e dos demais Corréus, e a responsabilidade civil subjetiva do Corréu Donizete.

A r. sentença deve ser mantida e o recurso não prospera. Considerando o disposto no **§11**, do art. **85** do CPC/2015, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor do patrono dos Réus devem ser majorados para o importe de 12% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelos Autores, sendo *majorados* os honorários advocatícios sucumbenciais dos procuradores dos Réus para o importe de 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida aos Autores. No mais, fica mantida a r. decisão hostilizada.

Berenice Marcondes Cesar Relatora